

PROJETO DE LEI

Nº 200/2016

Nº

AUTÓGRAFO Nº

ARQUIVADO

Nº



SECRETARIA

Autoria: JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Assunto: Dispõe sobre obrigatoriedade da arma de fogo a todos integrantes da Guarda e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 200/2016

*DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE
DA ARMA DE FOGO A TODOS INTEGRANTES DA
GUARDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º A Prefeitura Municipal de Sorocaba deverá disponibilizar em número necessário ou superior aos integrantes da Corporação da Guarda Civil arma de fogo como meio primário e essencial de proteção a favor da vida do profissional..

Art. 2º Todo processo de concurso de ingresso, deverá constar a previsão de compra de armamento, sendo obrigatório a disponibilização ao guarda-civil após sua nomeação e apto para utilização.

Parágrafo único No caso de restrição deverá ser observado o art.45 da Lei Municipal 4.519, que trata do Regimento Disciplinar.

Art. 3º A disponibilização ao Guarda Civil da Arma de Eletrochoque, não substituirá o uso primário da arma de fogo como instrumento de defesa.

Art. 4º O uso do armamento deverá estar de acordo com critérios de modernidade, tendo como parâmetro, os utilizados pelas forças Estadual e Federal.

Parágrafo único Na compra de armamento e munição, a Guarda Civil deverá realizar parecer técnico, tendo como foco à disponibilização do produto melhor adequado a necessidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
157-15800-17





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º As armas de fogo de calibre 38, similar ou menores, deverão ser tratados como equipamento obsoleto na proteção profissional.

Art. 6º Todo armamento deverá passar por manutenção periódica bienal a fim de garantir a segurança profissional caso seja necessário.

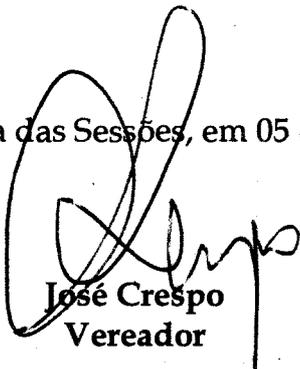
Parágrafo Único Caso o armamento apresente problema de funcionamento deverá ser imediatamente encaminhado para manutenção.

Art. 7º O serviço especializado da ROMU poderá contar com equipamentos específico ou superior, conforme necessidade operacional e de acordo com a Legislação que a normatiza.

Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

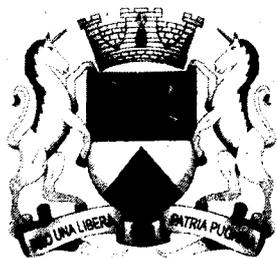
Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2016.


José Crespo
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-08-490-2016-11:53-159002-2/4





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

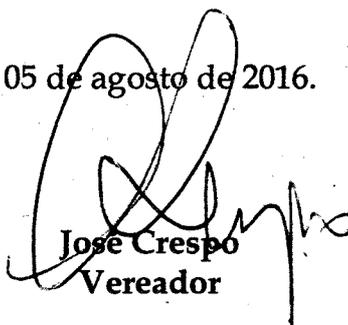
ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O Guarda Civil tem a profissão com finalidade de proteção e na manutenção da ordem pública, podendo entrar em confronto direto a qualquer tempo contra a criminalidade, sendo primordial na proteção de sua vida pessoal ou no exercício profissional, nas 24hs do dia, nos finais de semana e feriados, no período diurno e noturno, no cuidado de áreas públicas e na proteção de terceiros, critérios que posam garantir condições satisfatórias de segurança e defesa. É com esse objetivo, de proteção a vida do profissional e contra qualquer situação que possa atentar contra sua vida que objetiva esta Lei.

Por razões expostas na presente iniciativa, contamos com o precioso apoio de nossos pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 2016.


José Crespo
Vereador

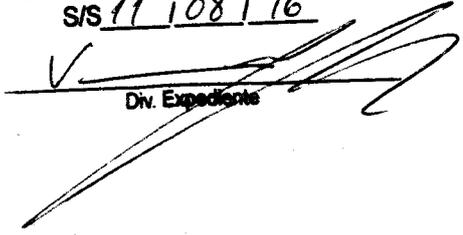


Recebido na Div. Expediente

08 de agosto de 16

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 11 108 16


Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

11 / 08 / 16





Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

| | |
|---|--|
| Código do Documento: <u>M 2 0 5 2 4 4 4 1 8 4 / 2 0 3 5</u> | Tipo de Proposição: Projeto de Lei Ordinária |
| Autor: José Crespo | Data de Envio: 09/08/2016 |
| Descrição: dispõe sobre obrigatoriedade da arma de fogo a todos os integrantes da Guarda e dá outras providênci | |

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

José Crespo

Lei Ordinária nº : 4519

Data : 13/04/1994

Classificações : Funcionalismo Público

Ementa : Dispõe sobre a organização, funções, estrutura e regime disciplinar da Guarda Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 4.519, de 13 de abril de 1994.
(Regulamentada pelo Decreto nº 20.136/2012)

Dispõe sobre a organização, funções, estrutura e regime disciplinar da Guarda Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO E FUNÇÕES

Artigo 1º - A Guarda Municipal de Sorocaba (GMS), corporação uniformizada e armada, que se rege pelos princípios da hierarquia e disciplina, cabe:

- I.- a proteção dos próprios municipais;
- II.- o apoio aos serviços municipais, e m especial os de polícia administrativa.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS:

Artigo 2º - No plano da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba, a Guarda Municipal de Sorocaba integra a Secretaria de Governo, com os seguintes órgãos:

- I.- Comando Geral (CG);
 - a)- Assessoria (ACG);
 - b)- Departamento de Comunicação e Assistência Social (DCAS);

II.- Comando de Agrupamento (CA);

III.- Comando Regional (CR);

Artigo 3º - Ao Inspetor Comandante Geral compete:

- I.- Comandar a guarda municipal na parte técnica, operacional e administrativa;
- II.- Praticar todo e qualquer ato administrativo previsto no inciso anterior;
- III.- Aplicar penalidades de sua competência;
- IV.- Aplicar penalidades, com a homologação das autoridades superiores;
- V.- propor demissões;

VI.- Exercer todas as atribuições cometidas aos Chefes de Divisão da Prefeitura Municipal de Sorocaba (art. 17 da Lei nº 3.134/89).

CAPÍTULO IV – DA PROIBIÇÃO DO USO DE UNIFORME:

Artigo 45 – É facultado ao Inspetor Comandante Geral, proibir o uso do uniforme ou armamento aos integrantes da Guarda, inclusive sua apreensão, nas seguintes hipóteses:

- I.– quando ocorrer o afastamento disciplinar, pelo prazo do afastamento;
- II.– quando praticadas atividades consideradas incompatíveis com a função de Guarda Municipal;
- III.– quando houver indisciplina contumaz;
- IV.– quando ocorrer a prática de incontinência pública e escandalosa;
- V.– quando ocorrer embriaguez habitual e a prática reiterada de jogos ilícitos.

CAPÍTULO V – DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES:

Artigo 46 – Transgressão disciplinar é toda violação dos deveres do Guarda Municipal e dos preceitos de civildade, de probidade e das normas morais.

Artigo 47 – Considera-se transgressão disciplinar:

- I.– toda ação ou omissão que atente contra os regulamentos, leis, ordens de serviço, emanadas dos superiores hierárquicos ou autoridades competentes;
- II.– toda ação ou omissão que atente contra o decoro, preceitos sociais, normas de moral e de subordinação.

Artigo 48 – As transgressões segundo sua intensidade são classificadas em:

- I.– leve – aquela a que se comina pena de advertência ou repreensão;
- II.– média – aquela a que se comina pena de suspensão de até dez dias;
- III.– grave – aquela a que se comina pena de suspensão acima de dez dias ou demissão.

CAPÍTULO VI – DAS PENALIDADES

Artigo 49 – São penas disciplinares:

- I.– Advertência;
- II.– Repreensão;
- III.– Suspensão;
- IV.– Demissão;
- V.– Demissão a bem do serviço público;

Artigo 50 – A pena de advertência será verbal e não se dará publicidade, sendo apenas anotada no prontuário;

Artigo 51 – As penas previstas no artigo 49, incisos II, III, IV e V serão divulgadas no Boletim Interno da Guarda Municipal, após a publicação na imprensa oficial.

SEÇÃO I – DA REPREENSÃO:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 200/2016

A autoria da presente Proposição é do Vereador
José Antonio Caldini Crespo .

Trata-se de PL que dispõe obrigatoriedade da
arma de fogo a todos integrantes da Guarda e dá outras providências.

A Prefeitura Municipal de Sorocaba deverá disponibilizar em número necessário ou superior aos integrantes da Corporação da Guarda Civil, a arma de fogo meio primário e essencial de proteção a favor da vida do profissional (Art. 1º); todo processo de concurso de ingresso, deverá constar a previsão de compra de armamento, sendo obrigatório a disponibilização ao guarda-civil, pós sua nomeação e apto para utilização. No caso de restrição, deverá ser observado o art. 45 da Lei Municipal 4.519, que trata do Regimento Disciplinar (Art. 2º); a disponibilização ao Guarda Civil da Arma de Eletrochoque, não substituirá o uso primário da arma de fogo como instrumento de defesa (Art. 3º); o uso do armamento, deverá estar de acordo com critérios de modernidade, tendo como parâmetro, os utilizados pelas forças Estadual e Federal. Na compra de armamento e munição, a Guarda Civil deverá realizar parecer técnico, tendo



09

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

como foco, à disponibilização do produto melhor adequado a necessidade (Art. 4º); as armas de fogo de calibre 38, similar ou menores, deverão ser tratados como equipamento obsoleto na proteção profissional (Art. 5º); todo armamento deverá passar por manutenção periódica bienal, a fim de garantir a segurança profissional caso seja necessário. Caso o armamento apresente problema de funcionamento, deverá ser imediatamente encaminhado para manutenção (Art. 6º); o serviço especializado da ROMU, poderá contar com equipamentos específico ou superior, conforme necessidade operacional e de acordo com a Legislação que a normatiza (Art. 7º); cláusula de despesa (Art. 8º); vigência da Lei (Art. 9º).

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que os Guardas Civis Municipais são Servidores Públicos estatutários da Administração Direta do Município; frisa-se que:

A obrigatoriedade da arma de fogo a Servidor Público (GCM), integra o regime jurídico do Servidor Público, nesta seara a competência para deflagrar o processo legislativo é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, neste sentido dispõe a LOM:

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

I – regime jurídico dos servidores.

Os comandos normativos, constantes na LOM, retro descritos guardam simetria com o estabelecido na Constituição da República, no que concerne a iniciativa Privativa do Presidente da República, face ao princípio da simetria, tais comandos Constitucionais aplicam-se aos Municípios; diz a CR:

Subseção III

Das Lei

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

c) servidores públicos da União, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Na mesma esteira de entendimento até aqui exposto, sublinha-se que o **Supremo Tribunal Federal** firmou entendimento de que, padece de vício de inconstitucionalidade Lei de iniciativa Parlamentar que versa sobre o



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

regime jurídico de servidor público, neste sentido é a jurisprudência pacífica do STF, conforme verifica-se nos seguintes julgados:

ADI 3176/AP - AMAPÁ

Ação Direta de Inconstitucionalidade

Julgamento: 30.06.2011

Ementa: Inconstitucionalidade. Ação direta. Lei nº 740/2003, do Estado do Amapá. Servidor Público. Regime Jurídico. Matéria de Iniciativa exclusiva do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo. Usurpação caracterizada. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ofensa ao art. 61, § 1º, II, alínea "a", da CF.

ADI 3295/AM – AMAZONAS

Julgamento: 30.06.2011.

Ementa: Inconstitucionalidade. Ação direta. Art. 288 da Constituição do Estado do Amazonas, introduzido pela EC nº 40/2002. Competência legislativa. Servidor Público. Regime Jurídico. Emenda Parlamentar Aditiva. Inadmissibilidade. Matéria de Iniciativa exclusiva do Governador do Estado. Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ofensa ao art. 61, § 1º, alíneas "a" e "c". Ação julgada procedente.

RE 370563 AgR/SP – São Paulo

Julgamento: 31.05.2011.

AG.REG. no Recurso Extraordinário. Servidor Público. Regime Jurídico. Competência exclusiva do Executivo Municipal.



12

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

Inconstitucionalidade da Lei Municipal em face da Constituição Estadual.

1. A norma municipal foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/SP, por violação aos arts. 24 (§ 2º, 4) e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. 2. A disposição sobre regime jurídico dos Servidores Municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, "a" e "c", da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos Municípios. (g.n.)

RE 583231 AgR/SP – São Paulo

Ag. Reg. no Recurso Extraordinário

Julgamento: 08.02.2011

Ementa: Agravo Regimental no Recurso Extraordinário. Ação Direta de Inconstitucionalidade Estadual. Regime Jurídico do Servidor Público. Iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal reconhecida pelo Tribunal de origem. Decisão em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Somando-se ao exposto acima, destaca-se que a Lei Municipal (de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo) tratou sobre a organização, funções, estrutura e regime disciplinar da GCM, também normatizou sobre a disponibilização de armas a GCM, nos termos seguintes:

Lei nº 4.519, de 13 de abril de 1994.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

Dispõe sobre a organização, funções, estrutura e regime disciplinar da Guarda Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Art. 1º. A Guarda Municipal de Sorocaba (GMS), corporação uniformizada e armada, que rege pelos princípios da hierarquia e disciplina, cabe: (g.n.)

I – a proteção dos próprios municipais.

II – o apoio aos serviços municipais, e em especial os de polícia administrativa.

Art. 4º - Ao Assessor do Comando Geral (AGC) compete:

IV – controlar material de consumo, o cartão de ponto, expedição de carteira científica, o alvará de funcionamento da Guarda Municipal, porte de armas e munição e as ocorrências atendidas. (g.n.)

Sublinha-se, ainda, que Decreto do Poder Executivo normatiza sobre a criação da escola de formação, aperfeiçoamento e especialização da GCM, prevendo a utilização de armas de fogo no desempenho da sua função; dispõe nos termos infra o aludido Decreto:

DECRETO Nº 22.192, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2016.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA ESCOLA DE FORMAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO E ESPECIALIZAÇÃO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE SOROCABA.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO que a Guarda Civil de Sorocaba, corporação uniformizada e armada, com base na hierarquia e na disciplina, regulamentada pela Lei Municipal nº 4.519/1994, exerce através dos seus agentes, o poder de polícia da municipalidade, na proteção da população que usufrui dos espaços públicos de nossa cidade, garantindo os serviços essenciais e o exercício da atividade de polícia administrativa, além da vigilância diuturna das instalações públicas, através de câmeras de vídeo-monitoramento, sensores e alarmes, fazendo cessar qualquer atividade que atente contra normas de posturas municipais e leis penais, prendendo inclusive em flagrante delito e conduzindo o autor a presença da autoridade policial; (g.n.)

CONSIDERANDO que aos guardas civis municipais é autorizado o porte de arma de fogo dentro e fora de serviço no território do Estado de São Paulo, mediante Convênio firmado com a Polícia Federal, tendo como requisito, além da capacitação para o uso correto da arma de fogo, incluso como



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

disciplina curricular do curso de formação inicial, também o Estágio Anual de Aperfeiçoamento Profissional - EAAP - de 80 h/ano a todos os integrantes da corporação e a avaliação bienal de tiro prático (100 tiros), sendo disparados 50 tiros/ano por agente. (g.n.)

CONSIDERANDO que a Guarda Civil de Sorocaba desde a sua criação em 4 de Dezembro de 1987, já vêm ministrando cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização de seus agentes, por instrutores da própria corporação e convidados, sendo eles com formação universitária de gestores, bacharéis, especialistas, mestres, doutores e habilitados credenciados pelo DETRAN e pela SENASP, todos com notório saber, DECRETA:

Art. 1º Fica Instituída a Escola de Formação, Aperfeiçoamento e Especialização da Guarda Civil Municipal de Sorocaba, destinada à busca da excelência no conhecimento do ofício de Agente de Segurança Pública e Proteção Comunitária Municipal.

§ 1º Fica atribuído ao Inspetor Comandante Geral, a administração, coordenação e direção da Escola de Formação, Aperfeiçoamento e Especialização da Guarda Civil Municipal de Sorocaba.

§ 2º Será indicado pelo Inspetor Comandante Geral da Guarda Civil Municipal de Sorocaba, um Secretário responsável por



16

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

acompanhar as atividades dessa Escola.

Art. 3º Fica estabelecido a carga horária mínima de 800 h/aula para os cursos de formação inicial, 80 h/aula para o curso de aperfeiçoamento de líderes/encarregados para guardas de Primeira Classe, 480 h/aula na formação de supervisores para guardas graduados de Classe Especial, 160 h/aula no aperfeiçoamento de supervisores para guardas graduados de Classe Distinta e 320 h/aula de especialização em gestão de guarda civil para oficiais inspetores.

*Art. 4º Os cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização terão como base os Fundamentos da Filosofia de Polícia de Aproximação e Participação Comunitária, seguindo a Matriz Curricular Nacional estabelecida pela SENASP, o Estatuto Geral das Guardas Municipais, o Estatuto do Desarmamento, o Regulamento Disciplinar da Corporação, o Direito Positivo Policial, Direitos Humanos, Legislações Federal, Estadual e Municipal pertinentes, Defesa Pessoal Policial, Educação Física Laboral, **Técnicas e Táticas Policiais, Armamento e Tiro, Armas Menos Letais, Mediação de Conflitos, Gerenciamento de Crises, Polícia Administrativa e Defesa Civil.** (g.n.)*

Finalizando destaca-se que Lei Nacional disciplina sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, bem como dispõe sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, tal Lei estabelece que é



17

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

autorizado (**não obrigatório**) nos Município do porte de Sorocaba, o uso e porte de arma aos integrantes da GCM, nos termos seguintes:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

Art. 1º O Sistema Nacional de Armas – Sinarm, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.

CAPÍTULO III

DO PORTE

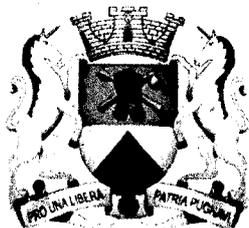
Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I – os integrantes das Forças Armadas;

II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal;

III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

mil) habitantes, quando em serviço; (Redação dada pela Lei nº 10.867, de 2004) (g.n.)

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. (Redação dada pela Lei nº 10.884, de 2004)

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

Face a todo o exposto, constata-se que este Projeto de Lei é formalmente inconstitucional, pois, as providências legislativas concernentes a obrigatoriedade de arma de fogo a Servidor Público (GCM), insere-se no Regime Jurídico do Servidor Público e nessa seara a competência para inaugurar o processo legislativo é privativo (exclusivo) do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o artigo 61, § 1º, II, c, Constituição da República, tal entendimento está condizente com a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, como se pode verificar nos seguintes julgados: ADI 3176/AP – AMAPÁ; ADI 3295/AM – AMAZONAS; RE 370563 AgR/SP – SÃO PAULO; RE 583231 AgR/SP – SÃO PAULO; destaca-se, ainda, que:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

A matéria de que trata esta Proposição, disponibilidade de arma de fogo a GCM, **conta com normatização, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**, Lei Municipal nº 4.519, de 13 de abril de 1994; bem como Decreto Municipal, de nº 22.192, de 24 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a criação da Escola de Formação, Aperfeiçoamento e Especialização da GCM, prevê como base as Técnicas e Táticas Policiais, Armamento e Tiro; e ainda, frisa-se que:

Lei Nacional nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo, bem como sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, estabelece que é autorizado (**não obrigatório**) aos integrantes das guardas municipais nos Municípios, do porte da Cidade de Sorocaba, com mais de 500.000 mil habitantes o uso e porte de arma de fogo, mesmo fora de suas funções.

É o parecer.

Sorocaba, 22 de agosto de 2016.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

20

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 200/2016, de autoria do Nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre obrigatoriedade da arma de fogo a todos integrantes da Guarda e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 30 de agosto de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Fernando Alves Lisboa Dini

PL 200/2016

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, que "*Dispõe sobre obrigatoriedade da arma de fogo a todos integrantes da Guarda e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 08/19).

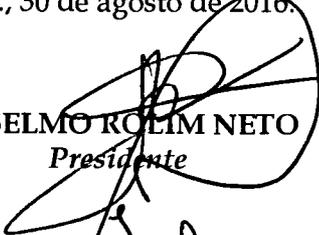
Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria se refere ao regime jurídico de servidores públicos, especialmente a Guarda Municipal, que se encontra na seara privativa do Executivo no trato e regulamento da matéria, conforme dispõe o art. 61, § 1º, II, "c", da Constituição Federal, e simetricamente o art. 38, I da Lei Orgânica Municipal.

Cabe mencionar, ainda, que já existem normas (Lei Municipal 4.519/1994 e Decreto 22.192/2016) que dispõem justamente sobre a disponibilização de armas de fogo aos Guardas Civis Municipais.

Pelo exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. Entretanto, tendo em vista o disposto no art. 57 do Regimento Interno¹ e observando a relevância da matéria, encaminhamos a proposição à oitiva do Sr. Prefeito para análise da possibilidade de implantação no Município das suas disposições.

S/C., 30 de agosto de 2016.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente

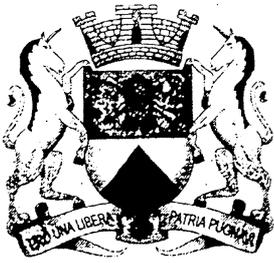
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro-Relator

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

¹ Art. 57. A Comissão de Justiça, por deliberação da maioria de seus membros, poderá solicitar informações do Executivo sobre Projetos de Lei que estejam pendentes de parecer, hipótese em que, após o recebimento da resposta do Executivo, será juntado parecer das Comissões Competentes e a proposição será incluída na Ordem do Dia para a sua discussão e votação.

§1º O Autor da proposição também poderá solicitar que seja ouvido o Prefeito, hipótese em que o Presidente submeterá esse pedido de oitiva à discussão e votação antes do mérito, ressalvada sempre a preferência de apreciação do parecer da Comissão de Justiça.

§2º A resposta da audiência do Executivo deverá ser enviada à Câmara no prazo previsto no art. 61, inciso XIV da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0740

Sorocaba, 22 de setembro de 2016.

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, encaminhamos xerocópia do Projeto de Lei nº 200/2016, do Edil José Antonio Caldini Crespo, *que dispõe sobre obrigatoriedade da arma de fogo a todos integrantes da Guarda e dá outras providências*, para manifestação e análise de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





SERIM-OF-325/17

Sorocaba, 15 de maio de 2017

Senhor Presidente,

EM **J. AO PROJETO**

**MANGA
PRESIDENTE**

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício 0740, datado de 22/9/2016, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 200/2016, de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre obrigatoriedade da arma de fogo a todos integrantes da Guarda.

Com relação ao mencionado PL, informamos que a Chefia do Poder Executivo deverá enviar Projeto de Lei dispondo sobre o mesmo objeto do PL nº 200/2016.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ANSELMO ROLIM NETO
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

Protocolo Geral

16 05 2017 09:05 165216 DE DE

Câmara Municipal de Sorocaba

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR RODRIGO MAGANHATO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA – SP



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ATO DA MESA N.º 036/2017

Dispõe sobre o arquivamento de proposições.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com a Resolução n.º 238, de 06 de dezembro de 1994,

CONSIDERANDO a existência de proposições antigas, de autoria de Vereadores não reeleitos, em tramitação nesta Casa,

CONSIDERANDO a existência de proposições antigas, de autoria do ex-Prefeito Municipal, em tramitação nesta Casa,

CONSIDERANDO a existência de proposição antiga, de autoria da Mesa, em tramitação nesta Casa,

RESOLVE:

Art. 1º Arquivar as seguintes proposições: **Projetos de Lei** n.º 87 e 118/2000; 103/2001; 38/2003; 204/2005; 107, 411 e 479/2006; 4, 136, 161 e 169/2007; 265/2008; 16, 110, 160, 173, 273, 274, 349, 388, 427 e 469/2009; 34; 73; 117, 180, 329, 337, 338, 375, 414, 431, 434, 475, 530 e 573/2010; 71, 104, 114, 144, 150, 186, 262, 357, 539, 543 e 625/2011; 41, 45, 54, 56, 66, 114, 141, 152, 192, 318, 319 e 426/2012; 36, 37, 55, 63, 71, 76, 78, 97, 115, 116, 117, 120, 121, 128, 129, 130, 144, 158, 160, 164, 166, 175, 201, 219, 224, 239, 265, 266, 284, 285, 286, 287, 300, 314, 319, 336, 337, 367, 371, 385, 392, 408, 419, 452, 472, 487, 513, 516, 521 e 529/2013; 16, 22, 32, 42, 55, 56, 57, 58, 62, 63, 65, 67, 68, 79, 110, 115, 126, 129, 130, 131, 135, 147, 172, 200, 222, 226, 228, 229, 240, 248, 291, 293, 308, 318, 321, 325, 340, 355, 356, 366, 383, 403, 406, 414, 415, 418, 435, 441, 448 e 452/2014; 7, 8, 11, 13, 15, 17, 42, 43, 56, 72, 85, 86, 87, 88, 96, 97, 106, 107, 112, 139, 156, 179, 184, 188, 192, 210, 212, 222, 223, 230, 232, 244, 259, 271, 275, 276, 281, 282, 284 e 285/2015; 2, 12, 19, 33, 34, 39, 44, 48, 49, 62, 70, 71, 77, 82, 89, 92, 95, 96, 122, 126, 129, 147, 151, 160, 164, 166, 172, 173, 176, 191, 198, 200, 229, 235, 237, 239, 243,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

256, 259, 263, 269, 271, 279, 281, 284/2016. **Projetos de Decreto Legislativo** n.º 8/2006; 6/2010; 50/2013; 26, 27 e 29/2015; 17/2016. **Projetos de Resolução** n.º 21/2009; 19/2011; 2, 6 e 8/2013; 14/2014; 13/2015. **PELOM** n.º 01/1999; 11/2012; 4/2013, 3/2015; 5/2016. **Moções** n.º 8/2007; 34, 35, 36 e 41/2011; 5 e 6/2012; 4, 24, 44 e 60/2013; 8, 16 e 38/2015; 26/2016.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorocaba, 04 de julho de 2017.

Presidente: Rodrigo Maganhato _____

1º Vice-Presidente: Irineu Donizeti de Toledo _____

2º Vice-Presidente: Luis Santos Pereira Filho _____

3º Vice-Presidente: Hudson Pessini _____

1º Secretário: Fausto Salvador Peres _____

2º Secretário: João Donizeti Silvestre _____

3º Secretário: Péricles Régis Mendonça de Lima _____